

**TRATADOS INTERNACIONAIS EM ÂMBITO INTERNO: UMA DISCUSSÃO
SOBRE O ATO DA DENÚNCIA UNILATERAL PELO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E OS
DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 1625**

**TRATADOS INTERNACIONALES EN EL ÁMBITO INTERNO: UNA
DISCUSIÓN SOBRE EL ACTO DE DENUNCIA UNILATERAL DEL
PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA SIN PARTICIPACIÓN DEL PODER
LEGISLATIVO Y LOS DESARROLLOS DE LA ACCIÓN DIRECTA DE
INCONSTITUCIONALIDAD Nº 1625**

**INTERNATIONAL TREATIES INTERNALLY: A DISCUSSION ON THE ACT
OF UNILATERAL WITHDRAWAL BY THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC
WITHOUT THE PARTICIPATION OF THE LEGISLATIVE POWER AND
THE CONSEQUENCES OF THE DIRECT ACTION OF
UNCONSTITUTIONALITY Nº 1625**

Marcelo Verissimo Ferreira

Graduado em Direito

Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos (PUC-Minas)

Especialista em Estudos Diplomáticos (IBMEC)

Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM)

Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0009-0002-9105-2342>

marcelovf-2012@hotmail.com

Thiago de Souza Modesto

Centro Universitário de Barra Mansa - UBM

Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global (Universidade de Salamanca)

Mestre em Direito e Especialista em Direito e Processo Civil (UNESA).

Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS)

Coordenador do Curso de Direito

Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM)

Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

direito@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 10.01.2025

Aprovado em: 08.02.2025

RESUMO

Este trabalho teve como ponto de partida a demonstração do conceito básico de um tratado, bem como os requisitos e etapas de elaboração de compromissos internacionais. Ademais, com a intenção de discutir acerca de seus meios de extinção, notadamente a denúncia em âmbito interno, a presente pesquisa buscou estabelecer comparativos entre posicionamentos jurídicos divergentes quanto ao procedimento do instituto, no que tange à necessidade ou não de autorização parlamentar para viabilizá-lo e, finalmente, analisar a recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625.

Palavras-chave: Tratados internacionais. Denúncia unilateral. Congresso Nacional. Presidente da República.

RESUMEN

Este trabajo tuvo como punto de partida la demostración del concepto básico de un tratado, así como los requisitos y etapas de la redacción de compromisos internacionales. Además, con la intención de discutir sus medios de extinción, en particular la denuncia a nivel interno, esta investigación buscó establecer comparaciones entre posiciones jurídicas divergentes respecto del procedimiento del instituto, en cuanto a la necesidad o no de autorización parlamentaria para hacerlo viable. y, finalmente, analizar la reciente posición adoptada por el Supremo Tribunal Federal en la Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 1.625.

Palabras clave: Tratados internacionales. Queja unilateral. Congreso Nacional. Presidente de la República.

ABSTRACT

This paper had as its starting point the demonstration of the basic concept of a treaty, as well as the requirements and stages of drafting international commitments. Furthermore, with the intention of discussing its means of extinction, notably the denunciation at the domestic level, this research sought to establish comparisons between divergent legal positions regarding the procedure of the institute, regarding the need or not of parliamentary authorization to make it viable and, finally, to analyze the recent position adopted by the Supreme Federal Court in Direct Action of Unconstitutionality No. 1625.

Keywords: International treaties. Unilateral denunciation. National Congress. President of the Republic.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade internacional, desde a eclosão das primeiras relações interestatais, é pautada por constantes evoluções nos mais diversos segmentos e, neste sentido, o Direito e, mais especificamente, os tratados atuam, principalmente, como via de normatização destes laços, dada a seriedade lhes atribuída pelas nações mundiais.

Sendo, essencialmente, um ajuste de vontades, é perfeitamente possível que, após sua regular conclusão e exaurimento de seu conteúdo, um tratado se extinga, haja vista que os avanços da realidade internacional podem ocasionar a perda de interesse acerca de seu objeto e, neste sentido, a “denúncia” constitui uma das principais formas de seu rompimento.

Entretanto, dada a ausência, até então, de normas procedimentais que preconizassem diretrizes atinentes a tal instituto, coexistiam, no ordenamento jurídico pátrio, posições doutrinárias díspares no que tange ao seu modo de procedibilidade, isto é, sobre a necessidade (ou não) de aprovação do Poder Legislativo, para que o Presidente da República denunciasse um tratado.

Todavia, referidas divergências restaram superadas em virtude do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625, a qual, finalmente, estabeleceu, em bases juridicamente sólidas, o *modus operandi* relativo à denúncia de um tratado internacional.

Destarte, o objeto de discussão do presente artigo consiste na análise acerca das antigas divergências doutrinárias que permeavam a temática em epígrafe, bem como dos desdobramentos da ação constitucional em comento e recentemente transitada em julgado.

Nesse sentido, preliminarmente, abordar-se-ão o conceito preliminar de um tratado, bem como os requisitos essenciais à sua validade, além de suas etapas de elaboração.

Em seguida, tratar-se-á da “denúncia”, como forma de extinção de um tratado, bem como das discussões doutrinárias correlatas, especialmente no que tange à necessidade ou não de autorização legislativa para executá-la.

Por fim, analisar-se-ão os resultados da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625, cujo julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal pôs termo à referida discussão.

No presente trabalho, será utilizada, como metodologia, análise bibliográfica, bem como artigos científicos, além da apreciação dos resultados de ação direta de inconstitucionalidade julgada perante a Suprema Corte.

2 CONCEITO E REQUISITOS DE VALIDADE DE UM TRATADO

O tratado internacional, em sua acepção mais moderna, refere-se a um acordo, firmado por escrito e celebrado por Estados ou organizações internacionais, visando a gerar efeitos jurídicos em relação a objetos de interesse comum, podendo ser bilateral ou multilateral (Portela, 2011).

Destarte, esse conceito permite constatar que tal instrumento normativo é criado mediante a convergência de vontades de alguns atores da sociedade internacional, de forma que seu conteúdo é discutido e estabelecido pelos Estados ou organizações internacionais e, conforme preleciona o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, só será juridicamente vinculante, pelo menos em princípio, com o consentimento desses entes (Portela, 2011).

Nesse sentido, em que pesem seus eventuais inadimplementos, os tratados internacionais, até os dias atuais, continuam a serem os principais mecanismos de entendimento e cooperação internacionais, em virtude da segurança jurídica que promovem (Portela, 2011), de forma que compreender suas origens e analisar sua estrutura configuram-se de suma importância, não apenas em âmbito internacional, mas, também, em relação aos desdobramentos junto aos ordenamentos jurídicos próprios de cada nação.

Para que um tratado internacional possa ser iniciado, os pactuantes devem observar certos requisitos necessários à sua validade, de forma a adequá-lo aos preceitos constantes no texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Sob tal prisma, a princípio, o tratado deve obedecer às regras relacionadas à capacidade das partes, à habilitação de seus agentes, a um objeto lícito e possível e a um consentimento regular, por parte das nações ou organizações signatárias (Portela, 2011). Tradicionalmente, apenas Estados e organizações internacionais podem celebrar tratados, consoante lição do professor Paulo Henrique Gonçalves Portela.

Destarte, somente Estados soberanos, isto é, aqueles dotados de território, povo e soberania, podem concluir tratados com demais sujeitos de Direito Internacional (Portela, 2011) e, no que tange ao direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 21 que é competência da União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

Outrossim, a Convenção de Viena de 1986 reconheceu a capacidade de as organizações internacionais celebrarem tratados e, não obstante suas normas ainda não estarem em vigor, a atuação dos organismos internacionais, no que tange à conclusão de acordos transnacionais, é pautada, precipuamente, por analogia à Convenção de Viena de 1969, bem como por "normas internacionais costumeiras" (Portela, 2011).

Cumprido esclarecer, de início, que, para concluir um tratado, é insuficiente que a parte seja capaz, de forma que, segundo o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, é necessária a existência de um agente que a represente, isto é, dotado do *treaty making power*, em outras, palavras, do "poder de firmar tratados" (Portela, 2011).

Em todo caso, conforme salienta o referido professor, os entes com capacidade para celebrar tratados definirão os indivíduos encarregados de representá-los perante a conclusão de acordos internacionais.

Outrossim, a Convenção de Viena de 1969, em seu artigo 7º, estabelece o rol dos agentes estatais com atribuição para concluir tratados, independentemente de quaisquer autorizações:

Artigo 7

Plenos Poderes

(...)

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Em avanço ao estudo dos requisitos de validade de um tratado, não obstante ser, aparentemente, simples de se compreender, conforme salientam os professores Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella, o

objeto de um tratado deve ser lícito e materialmente possível, de forma a não violar o direito, a ética e a moral internacionais (Accioly; Nascimento; Casella, 2012).

Por fim, como último dos requisitos básicos de validade dos tratados, o consentimento dos entes signatários deve ser espontâneo e livre de vícios e distorções que impeçam os pactuantes de expressar suas reais intenções (Portela, 2011).

3 ETAPAS DE ELABORAÇÃO DE UM TRATADO

Em linhas gerais, as etapas de verificação da vontade estatal perfazem-se, de forma ordenada, com a negociação, assinatura, ratificação, entrada em vigor e registro e, de acordo com o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, cabe a cada Estado estabelecer os mecanismos acerca da incorporação do tratado em seu âmbito interno (Portela, 2011).

Pode-se definir a "negociação" como a etapa preliminar do processo de elaboração de um tratado, isto é, uma ocasião em que os entes signatários estabelecerão as cláusulas, objetivos e diretrizes do ato internacional em apreço (Portela, 2011).

Uma vez negociadas as cláusulas e termos do tratado, tem-se a fase de "assinatura":

A assinatura é o ato pelo qual os negociadores, ao chegar a um acordo sobre os termos do tratado, encerram as negociações, expressam sua concordância com o teor do ato internacional, adotam e autenticam seu texto e, por fim, encaminham o acordo para etapas posteriores da formação do ato internacional (Portela, 2011, p. 108).

Ademais, o referido doutrinador afirma que, uma vez assinado o instrumento normativo transnacional, enquanto o tratado não começar a vigorar, as partes estão juridicamente vinculadas e, portanto, não podem agir com o fito de comprometer o teor das avenças (Portela, 2011).

Em seguida, há a etapa da "ratificação", que nada mais é do que uma "confirmação", isto é, um ato pelo qual o Estado aceita, definitivamente, as cláusulas do tratado, cujo procedimento pode variar, a depender do Estado pactuante.

Neste sentido, o doutrinador menciona que, no Brasil, o ato da "ratificação", de competência privativa do Presidente da República, a princípio, depende de autorização

do Congresso Nacional (Portela, 2011), de acordo com o artigo 49, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, salienta-se que a "ratificação" é discricionária, isto é, poderá ocorrer somente na ocasião mais oportuna aos interesses soberanos do ente estatal, não se vinculando, em regra, a quaisquer prazos e, ademais, é ato privativo do Presidente da República. Embora a "ratificação" seja a "confirmação definitiva de aceitação de um tratado", ainda não se pode vislumbrar a projeção prática de suas pretensões (Portela, 2011).

Neste sentido, o douto doutrinador ressalta que, nos tratados bilaterais, há a "notificação da ratificação", isto é, ocasião em que um dos entes informa ao outro que aceitou, definitivamente, o ato internacional e, desta forma, quando ambos os contraentes realizarem as mútuas notificações, o tratado estará pronto a vigorar e produzir seus efeitos (Portela, 2011).

Por fim, no que tange aos tratados multilaterais, é necessário, como dito anteriormente, para entrar em vigor, um quórum mínimo de ratificações, estabelecido e discriminado no corpo do ato internacional e, atingido o número necessário de confirmações, o tratado produzirá efeitos jurídicos apenas aos Estados que o ratificaram. Após, tem-se a última etapa de formação dos tratados, qual seja o seu "registro". (Portela, 2011).

A Carta da ONU dispõe que os tratados celebrados por seus membros precisam ser registrados perante seu Secretariado-Geral, a fim de que estejam aptos a serem invocados perante quaisquer de seus órgãos (Portela, 2011).

4 A DENÚNCIA UNILATERAL COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE UM TRATADO: ANTIGA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA NECESSIDADE DO CRIVO LEGISLATIVO ANTE A ENTÃO AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS

A denúncia é mecanismo que extingue um tratado bilateral e, em relação aos pactos multilaterais, cessa seus efeitos no que se refere ao ente renunciante, permanecendo, entretanto, aos demais signatários (Portela, 2011).

Como consigna o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, é de competência interna, de cada Estado, o estabelecimento dos órgãos competentes para promover a denúncia, bem como suas etapas procedimentais (Portela, 2011), sendo certo que,

porventura, inexistindo normas expressas a regular a temática, posicionamentos divergentes podem se tornar cada vez mais constantes.

Nesse sentido, a depender do ordenamento jurídico interno de cada Estado, os procedimentos de tramitação da denúncia podem assumir caracteres distintos, mas que, invariavelmente, culminarão em idêntico propósito: a retirada de um Estado em relação a um compromisso internacional anteriormente firmado.

No que tange ao Brasil, o procedimento da denúncia de um tratado, nos termos da legislação nacional, ainda não possui previsão expressa, junto à Constituição Federal de 1988, quanto à obrigatoriedade ou dispensa de autorização parlamentar.

Nesse sentido, a lacuna procedimental existente ensejou a ascensão de posicionamentos doutrinários divergentes, cada qual buscando adequar o procedimento ao que entendiam ser o mais razoável, segundo os parâmetros legislativos pátrios.

Paralelamente, encontrava-se em curso a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625, perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizada, em 1997, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), que tinha como objeto a Convenção 158 da OIT, relacionada ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, consubstanciada no Decreto nº 2.100/1996 e cuja denúncia fora realizada pelo Presidente da República sem a autorização do Congresso Nacional.

Dessa forma, dada a ausência, até então, de normas procedimentais atinentes ao instituto, até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, vinha prevalecendo, em decorrência de regras consuetudinárias, a desnecessidade do crivo parlamentar quando da ocasião de eventual denúncia (Costa, 2012).

No entanto, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli defendia a tese de que, sendo necessária a autorização parlamentar para ratificar um tratado, igual procedimento, por analogia, deveria ser aplicado à denúncia de um ato internacional, visando à efetiva consagração da democracia:

Assim é que, para nós, da mesma forma que o Presidente da República necessita da aprovação do Congresso Nacional, dando a ele "carta branca" para ratificar o tratado, mais consentâneo com as normas da Constituição de 1988 em vigor seria que o mesmo procedimento fosse aplicado em relação à denúncia, donde não se poderia falar, por tal motivo, em denúncia de tratado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo (Mazzuoli, 2015, p. 355-356).

O professor Francisco Rezek, contrapondo-se à visão defendida por Mazzuoli, defendia que a denúncia de um tratado, pelo Poder Executivo, independeria de autorização do Poder Legislativo, vez que considerava a vontade de um dos Poderes suficiente a ensejar o desligamento do ente estatal em relação a quaisquer compromissos internacionais (Rezek, 2011).

Neste sentido, preleciona o referido doutrinador:

O Estado é originalmente livre de compromissos tópicos: tal o princípio da tabula rasa, segundo o qual toda soberania nascente encontrará diante de si um espaço vazio de obrigações convencionais, preenchendo-o à medida que livremente se ponha, desse momento em diante, a celebrar tratados. Parece bastante lógico que, onde a comunhão de vontades entre governo e parlamento seja necessária para obrigar o Estado, lançando-o numa relação contratual internacional, seja suficiente a vontade de um daqueles dois poderes para desobrigá-lo por meio da denúncia.[...] (Rezek, 2011, p. 142).

Em suma, para os que defendiam tal posicionamento, a comunhão de vontades, entre o Executivo e o Legislativo, seria inexigível para que a denúncia ocorresse, bastando o ânimo de qualquer deles para pôr termo a um compromisso internacional (Rezek, 2011).

5 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1625 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Salienta-se que a polêmica acerca da exigibilidade ou não de autorização legislativa, para denunciar um tratado, foi suficientemente considerável, a ponto de ensejar uma discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na ADI nº 1625 (Silva, 2016).

Neste sentido, cumpre salientar que a Convenção 158 da OIT, mencionada anteriormente, restringia a possibilidade de demissão sem justa causa dos trabalhadores contratados mediante prazo indeterminado e foi ratificada em 4 de janeiro de 1995, cuja internalização ocorreu em 10 de abril de 1996, através do Decreto nº 1.855 (Silva, 2016).

Entretanto, após a correspondente ratificação, começaram a insurgir discussões acerca de sua constitucionalidade, que se materializaram por meio da ADI nº 1480 do Supremo Tribunal Federal (Silva, 2016).

Com efeito, a denúncia da referida Convenção aconteceu após sete meses, através do Decreto 2.100/1996, o que acabou por ocasionar a perda do objeto da ADI supracitada, que outrora versava sobre a constitucionalidade dos termos daquele tratado.

Nisto, uma vez ocorrida a denúncia da Convenção 158 da OIT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) e a Central Única de Trabalhadores (CUT) ingressaram com a ação direta de inconstitucionalidade nº 1625, questionando sobre o cerne da presente pesquisa, isto é, a denúncia unilateral, feita pelo Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional (Silva, 2016).

Entretanto, as posições dos Ministros do Supremo vinham sendo díspares e, por conseguinte, inexistia unanimidade para o fito de decidir acerca da procedência ou não da referida ADI (Silva, 2016).

Todavia, em julgamento ocorrido em agosto de 2024, o STF emitiu parecer definitivo que ensejou a superação das discussões anteriores. Segundo o entendimento firmado pela Corte: **“A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”** (Brasil, 2024, grifo nosso).

Em outras palavras, através do julgamento da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o Presidente da República somente poderá denunciar um tratado internacional, outrora ratificado e aprovado pelo Congresso, caso obtenha aprovação junto ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, porém, a Suprema Corte procedeu à modulação dos efeitos temporais da histórica decisão, determinando que referido posicionamento: “[...] deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal” (Brasil, 2024, grifo nosso).

Diante disso, segundo a tese fixada pelo STF, as denúncias que haviam sido até então operadas, mesmo sem a aprovação do Congresso Nacional, não perdem sua eficácia em virtude do novo entendimento solidificado.

Portanto, por meio do pronunciamento oficial que determinou a necessidade de participação do Poder Legislativo no que tange à denúncia de um tratado pelo Presidente da República, o STF, através do julgamento da ADI nº 1625, finalmente, pôs termo à celeuma jurídica que então havia se instaurado em torno do mencionado instituto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tratados internacionais exercem, sobre o ordenamento jurídico pátrio, uma influência maior do que a maioria das pessoas pode supor, regulando diversas temáticas de interesse comum entre Estados e organizações internacionais, desde aspectos comerciais e financeiros até ambientais e humanitários.

Em que pese seu inegável protagonismo, tal assunto, infelizmente, não costuma ser abordado pelos acadêmicos do curso de Direito da forma como deveria, eis que se trata de matéria de suma importância, não só por permitir que os países se relacionem civilizadamente, mas, também, por gerar estrondosas repercussões na própria ordem jurídica brasileira.

Tal como evidenciado no decorrer desta monografia, os tratados, como quaisquer outros pactos volitivos, pressupõem o preenchimento de certos requisitos de validade, além de possuírem peculiar estrutura de elaboração, consubstanciada em sucessivas etapas de verificação dos ânimos estatais e organizacionais.

Nesse sentido, os compromissos internacionais, igualmente, podem extinguir-se, sendo a "denúncia" uma das principais formas de desligamento de um tratado outrora firmado.

Entretanto, a fim de que se possa compreender o instituto da denúncia e suas nuances, é necessário que se conceba como o ordenamento jurídico positivo rege seus mecanismos, em outras palavras, se a denúncia pode ser feita unilateralmente pelo Presidente da República ou se necessita do aval do Congresso Nacional, para produzir seus regulares efeitos.

Conforme exposto ao findar da presente pesquisa, o Supremo Tribunal Federal resolveu, definitivamente, a controvérsia jurídica que então se instaurara, decidindo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625, que o Presidente da República somente poderia denunciar um tratado mediante a aprovação do Poder Legislativo.

Importante ressaltar a existência de eminentes doutrinadores que defendiam referido posicionamento mesmo anteriormente à prolação de decisão na esteira da Suprema Corte, como o professor Valério de Oliveira Mazzuoli que, em sua obra "Curso de Direito Internacional Público, 9. ed.", dispõe que, se para ratificar um tratado é necessária autorização parlamentar, idêntico procedimento deveria ser aplicado para o instituto da denúncia, dada a ausência procedimental na Carta Magna.

Enfim, com o encerramento da discussão que outrora se impunha a respeito do procedimento para a denúncia de um tratado internacional, o Supremo Tribunal Federal finalmente supriu lacuna que, afinal, permitirá a adequação do referido instituto extintivo aos preceitos dominantes no atual Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto 2.100 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 19 dez.2024.

BRASIL. **ADI 1625 - Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 27 dez. 2024.

COSTA, Joice Martins da. A denúncia unilateral dos tratados internacionais e a necessidade da participação do Congresso Nacional. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22414/a-denuncia-unilateral-dos-tratados-internacionais-e-a-necessidade-da-participacao-do-congresso-nacional>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Maria Eduarda Andrade e. Entre Pontes de Miranda e Clóvis Beviláqua: o julgamento da ADI 1625/DF e a discussão em torno do papel do Legislativo no processo de denúncia de tratados internacionais. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47343/entre-pontes-de-miranda-e-clovis-bevilaqua-o-julgamento-da-adi-1625-df-e-a-discussao-em-torno-do-papel-do-legislativo-no-processo-de-denuncia-de-tratados-internacionais>>. Acesso em 19 dez. 2024.